



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 725, de 13 DE agosto DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13 / 08 / 2019
1º Secretário

Dispõe sobre a garantia de direitos para Estudantes Atletas, no âmbito das redes pública e privada de ensino do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurada proteção integral e garantia dos direitos dos estudantes atletas.

Parágrafo único. Considera-se estudante atleta aquele que está matriculado em estabelecimento de ensino público ou privado do Estado de Goiás, e que pratica uma modalidade esportiva representando o Estado, seu Município, ou sua escola, em eventos e competições oficiais.

Art. 2º. O estudante atleta que esteja participando de eventos ou competições oficiais, terá o direito a:

- I – Dispensa das aulas durante o período em que estiver competindo;
- II – Realizar as provas em outra data ou horário, caso coincida o calendário escolar e o calendário esportivo.

Art. 3º. O Estudante Atleta deverá comprovar a prática esportiva, atestando seu vínculo.

Parágrafo único. A prática será comprovada através de Declaração dos pais ou responsáveis pelo estudante, bem como da entidade esportiva a que estiver vinculado.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa incentivar e associar a educação com a prática esportiva, garantindo aos estudantes atletas todos os direitos necessários para conciliar os estudos e as competições esportivas.

Tanto a educação, como a prática esportiva são direitos garantidos pela Constituição Federal, por serem de extrema importância para o desenvolvimento de crianças e jovens e formação integral do ser humano. Por esse motivo, faz-se necessário desenvolver mecanismos de associar e conciliar o calendário estudantil com o calendário desportivo, assegurando a aprendizagem escolar e a participação nas competições, sem prejuízo ao seu desenvolvimento educacional e esportivo.

Assim, essa proposição tem o objetivo de garantir que os Estudantes atletas sejam dispensados das aulas durante o período em que estiverem participando de eventos ou competições oficiais, e possam realizar ou repor as provas/trabalhos em outra data ou horário, caso haja coincidência do calendário escolar e o calendário esportivo. A implementação dessa norma para regular a participação do estudante atleta em competições esportivas no Estado, gera maior segurança para os pais e responsáveis a medida que garante que o rendimento estudantil não será afetado ou prejudicado, quando os alunos precisarem se ausentar da escola para participarem de competições esportivas oficiais.

Nesse sentido, para valorizar os estudantes atletas, atenuar as dificuldades relacionadas a conciliação entre as atividades escolares e os eventos esportivos dos estudantes atletas da rede pública e privada do Estado, garantindo o pleno desenvolvimento estudantil e incentivando a prática esportiva apresentamos esse projeto de lei.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. “Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

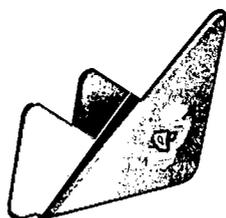
Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2019004723



Autuação: 13/08/2019
Projeto : 725 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE DIREITOS PARA ESTUDANTES
ATLETAS, NO ÂMBITO DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO
DO ESTADO DE GOIÁS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 725, de 13 de agosto DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13 / 08 / 2019
1º Secretário

Dispõe sobre a garantia de direitos para Estudantes Atletas, no âmbito das redes pública e privada de ensino do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurada proteção integral e garantia dos direitos dos estudantes atletas.

Parágrafo único. Considera-se estudante atleta aquele que está matriculado em estabelecimento de ensino público ou privado do Estado de Goiás, e que pratica uma modalidade esportiva representando o Estado, seu Município, ou sua escola, em eventos e competições oficiais.

Art. 2º. O estudante atleta que esteja participando de eventos ou competições oficiais, terá o direito a:

- I – Dispensa das aulas durante o período em que estiver competindo;
- II – Realizar as provas em outra data ou horário, caso coincida o calendário escolar e o calendário esportivo.

Art. 3º. O Estudante Atleta deverá comprovar a prática esportiva, atestando seu vínculo.

Parágrafo único. A prática será comprovada através de Declaração dos pais ou responsáveis pelo estudante, bem como da entidade esportiva a que estiver vinculado.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa incentivar e associar a educação com a prática esportiva, garantindo aos estudantes atletas todos os direitos necessários para conciliar os estudos e as competições esportivas.

Tanto a educação, como a prática esportiva são direitos garantidos pela Constituição Federal, por serem de extrema importância para o desenvolvimento de crianças e jovens e formação integral do ser humano. Por esse motivo, faz-se necessário desenvolver mecanismos de associar e conciliar o calendário estudantil com o calendário desportivo, assegurando a aprendizagem escolar e a participação nas competições, sem prejuízo ao seu desenvolvimento educacional e esportivo.

Assim, essa proposição tem o objetivo de garantir que os Estudantes atletas sejam dispensados das aulas durante o período em que estiverem participando de eventos ou competições oficiais, e possam realizar ou repor as provas/trabalhos em outra data ou horário, caso haja coincidência do calendário escolar e o calendário esportivo. A implementação dessa norma para regular a participação do estudante atleta em competições esportivas no Estado, gera maior segurança para os pais e responsáveis a medida que garante que o rendimento estudantil não será afetado ou prejudicado, quando os alunos precisarem se ausentar da escola para participarem de competições esportivas oficiais.

Nesse sentido, para valorizar os estudantes atletas, atenuar as dificuldades relacionadas a conciliação entre as atividades escolares e os eventos esportivos dos estudantes atletas da rede pública e privada do Estado, garantindo o pleno desenvolvimento estudantil e incentivando a prática esportiva apresentamos esse projeto de lei.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.